



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECURSOS

Telefones: 3643-7583 / 7554 / 7527

email: secex-recursos@tce.mt.gov.br

PROCESSO : 1960997/2025

PRINCIPAL : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIO CUIABÁ - CISVARC

ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Julgamento Singular nº 694/JCN/2025

EMBARGANTE : CORECO TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO : ROSANA LAURA DE CASTRO FARIAS RAMIRES - OAB/MT nº 9931-A e OAB/SP 197.176

RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

Senhor Secretário,

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**¹, opostos pela empresa CORECO TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA em face do Julgamento Singular nº 694/JCN/2025, o qual concluiu pelo não conhecimento do Recurso Ordinário interposto, em razão de sua intempestividade.

A Decisão n.º 694/JCN/2025 foi divulgada no Diário Oficial de Contas – (DOC), edição n.º 3721, em 03/10/2025, e publicado em 06/10/2025.

Dispõe tal Decisão embargada, em seu dispositivo, os seguintes termos:

“ ...

4. Consoante disciplinam os artigos 66, inciso I, 69 e 71 do Código de

¹ DOCUMENTO EXTERNO Doc. N° 673997/2025 (14.10.2025)





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECURSOS

Telefones: 3643-7583 / 7554 / 7527

email: secex-recursos@tce.mt.gov.br

Processo de Controle Externo e artigos 349, inciso I, e 361 do Regimento Interno desta Corte de Contas, cabe Recurso Ordinário, no prazo de 15 (quinze) dias, contra acórdãos do Plenário.

5. Outrossim, o artigo 351 do mesmo diploma elenca os requisitos de admissibilidade do recurso:

Art. 351 O Relator ou o Presidente farão o juízo de admissibilidade do recurso, mediante julgamento singular, cuja petição deverá observar os seguintes requisitos: (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, de 1º de agosto de 2023)

I – interposição por escrito;

II – apresentação dentro do prazo;

III – qualificação indispensável à identificação do recorrente, se não constar no processo original;

IV – assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo;

V – apresentação do pedido com clareza, inclusive, se for o caso, com a indicação da norma violada pela decisão ou acórdão recorrido e comprovação documental dos fatos alegados.

6. Pois bem, consoante se extrai dos autos, o Acórdão n.º 135/2025 – PP foi divulgado no Diário Oficial de Contas na edição n.º 3603, em 08/05/2025, e publicado em 09/05/2025, de forma que o prazo para interposição de Recurso Ordinário findou-se em 30/05/2025, conforme Certidão da Gerência de Controle de Processos Diligenciados.

7. Entretanto, o presente recurso foi protocolado apenas em 19/09/2025, ou seja, mais de três meses após o termo final do prazo legal, conforme certidão expedida pela Gerência de Controle de Processos Diligenciados.

8. Importante frisar que consta nos autos duas habilitações da CORECO, sendo a primeira em março (Documento Digital 586334/2025) e a segunda em junho (Documento Digital 617430/2025), o que implica ciência inequívoca quanto aos termos do acórdão recorrido.

9. Diante da manifesta intempestividade, não há como se conhecer do recurso, uma vez que a preclusão temporal é óbice intransponível à sua admissibilidade

10. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 97, VIII, 351, II, 356 e 364, do RITCE DECIDO no sentido de NÃO CONHECER do recurso ordinário interposto, devido à intempestividade.

11. Publique-se.

12. Após, remetam-se os autos à Gerência de Controle de Processos Diligenciados para aguardar o decurso do prazo.

Cuiabá, 1º de outubro de 2025.

(assinatura Digital)

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

Relator"

Verifica-se nos autos que o presente Julgamento Singular fora combatido por





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECURSOS

Telefones: 3643-7583 / 7554 / 7527

email: secex-recursos@tce.mt.gov.br

Recurso de Embargos de Declaração protocolado via Documento Externo n. 673997/2025 (14.10.2025).

2. SÍNTESE DO PEDIDO

Em síntese, o desiderato dos presentes embargos reside na questão de aplicar efeitos infringentes e desconstituir o conteúdo do Julgamento Singular nº 694/JCN/2025 que, em seu mérito recebeu, mas não conheceu dos termos do Recurso Ordinário protocolado nos termos do Doc. ID n. 662492/2025 (22/09/2025).

Tal recurso fora protocolado nesta Corte de Contas em 14.10.2025.

3. ANÁLISE DO PEDIDO

3.1. Requisitos de admissibilidade

Os Embargos de Declaração foram submetidos ao exame de admissibilidade promovido pelo Exmo. Senhor Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI - Relator do feito, conforme assentado em Julgamento Singular nº 791/JCN/2025 - Doc. 680514_2025 (24.10.2025) que o RECEBEU o presente recurso no seu efeito suspensivo.

3.2. Mérito do Recurso

No bojo dos Aclaratórios, o Embargante arguiu que

“De acordo com a decisão embargada houve a ocorrência de preclusão temporada da empresa Embargante para apresentação de Recurso Ordinário em face do Acórdão nº 135/2025-PP, divulgado no Diário Oficial de Contas na edição n.º 3603, em 08/05/2025, e publicado em 09/05/2025, sob o fundamento de que constar nos autos duas habilitações da CORECO, sendo a primeira em marco (Documento Digital 586334/2025) e a segunda em junho (Documento Digital 617430/2025), o que implica ciência inequívoca quanto aos termos do acórdão recorrido.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECURSOS

Telefones: 3643-7583 / 7554 / 7527

email: secex-recursos@tce.mt.gov.br

A decisão embargada incorre em obscuridade judicial, uma vez que não apresenta as razões de fato e de direito pelo que entende que a mera habilitação do Embargante aos autos sem a devida disponibilização de cópia/vistas configuram a ciência inequívoca de um acórdão que a parte jamais sequer teve acesso.

Exa., a mera habilitação dos autos mencionadas na decisão embargada não implica a ciência inequívoca do Acórdão nº 135/2025-PP, uma vez que os presentes autos não são de acesso público e não foram disponibilizados para a parte Embargante nos momentos mencionados, sendo que o Recurso Ordinário foi interposto respeitando os 15 dias úteis após o acesso à íntegra dos autos.

De acordo com o Regimento Interno deste Tribunal de Contas, na contagem de prazos processuais considera-se o começo do prazo o dia útil seguinte ao acesso do teor da intimação, nos termos do artigo 121, V, in litteris:

Art. 121 Salvo disposição em sentido diverso, considera-se o dia do começo do prazo:

(...)

V - o dia útil seguinte ao acesso do teor da citação ou intimação, ou ao término do prazo máximo de dois dias úteis para que isso ocorra, quando feita a comunicação pelo sistema eletrônico do Tribunal;

Cabe salientar por analogia que a Lei 8.666/93 e a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, respectivamente em seus artigos 109, §5º e 165, ensinam que a contagem de prazo deve ser realizada a partir do acesso aos autos, in litteris:

Lei nº 8.666/93

(...)

Artigo 109...

(...)

§5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

Lei nº 14.133/2021

(...)

Artigo 165...

(...)

§5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência ratifica o entendimento de que o termo a quo do prazo recursal deve se iniciar com a ciência inequívoca do teor da decisão recorrida, o qual no presente caso só ocorreu após a disponibilização de vistas dos autos à Embargante, sendo que um entendimento diferente ofenderia diretamente os princípios de ampla defesa e de contraditório, confira-se:

Ementa: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. NÃO VERIFICADA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO TEOR DA DECISÃO AGRAVADA. REGISTRO DA CIÊNCIA POR MEIO DA FUNCIONALIDADE? ACESSO DE TERCEIROS? PJE. DECISÃO UNIPESSOAL. MANUTENÇÃO. AGRAVO INTERNO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INCIDÊNCIA. 1. O termo a quo do prazo recursal se inicia com a ciência inequívoca do teor da decisão recorrida, o que pode ocorrer, dentre outras hipóteses, com o acesso de patrono da parte ao inteiro teor dos autos,





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECURSOS

Telefones: 3643-7583 / 7554 / 7527

email: secex-recursos@tce.mt.gov.br

cuja ciência resta registrada na aba de acesso de terceiros do PJe. 2. É inegável que o acesso à íntegra dos autos eletrônicos por advogado com procuração implica em manifesta ciência da decisão proferida, sob pena de se admitir verdadeira burla ao sistema de intimações, bastando que qualquer advogado com procuração e que não esteja cadastrado para recebimento de intimações no sistema PJe acesse os autos antes da publicação oficial do DJe, como no presente caso, em que o acesso ocorreu no dia da disponibilização do ato. 3. Sendo manifestamente improcedentes as razões lançadas no agravo interno, cujo reconhecimento se dá por decisão unânime do Colegiado, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil. 4. Agravo interno conhecido e não provido. Condenação das agravantes ao pagamento de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, com base no art. 1.021, § 4º, do CPC. (TJ-DF 0736303-97.2023.8.07.0000 1804428, Relator.: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 19/12/2023, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 31/01/2024)

(...)

Sendo assim, resta evidente que o Recurso Ordinário interposto pela empresa ora Embargante deve ser conhecido, uma vez que o termo inicial do prazo recursal deve ser considerada a concessão de vistas/cópia dos autos à Embargante, considerando a necessidade de restituição do prazo recursal. Este é entendimento dos tribunais pátrio..."

Necessário se faz aclarar que se tratam os autos de Representação de Natureza Externa - com pedido de Tutela Provisória de Urgência - proposto pela empresa SERVLIMP PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA em detrimento do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Rio Cuiabá com o desiderato de ver apreciado por esta Corte de Contas comportamento da Representada por ocasião dos trabalhos realizados diante do Pregão Eletrônico nº 029/2024, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual "contratação de empresas que tenham interesse em terceirização da prestação de serviços de limpeza operacional hospitalar, para atender as redes municipais de saúde/sus, e os municípios integrantes do consorcio intermunicipal de saúde vale do rio Cuiabá.

Tal Representação de Natureza Externa aporta a esta Corte sob o Doc ID. 562993/2025 (04.02.2025).

A Representante arguiu que havia sagrado classificada – em primeiro lugar - no presente certame. Que os trabalhos foram suspensos pela Representada para análise e apreciação de documentação dos participantes. Ao se reabrir os trabalhos a





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECURSOS

Telefones: 3643-7583 / 7554 / 7527

email: secex-recursos@tce.mt.gov.br

Representante restou desclassificada com o argumento de que sua certidão de falência vencida.

Durante a marcha processual, em 28.03.2025 a Empresa CORECO TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - em Doc ID. 586334/2025 solicita habilitação aos autos como Terceiro Interessado. A mesma empresa – ora Embargante – reitera tal habilitação como Terceiro Interessado conforme se verifica e comprova em Doc. ID. 617430/2025 (12.06.2025). Pedido, mais uma vez reiterado, conforme se verifica em Doc. ID. 652127/2025 (29.08.2025).

A Representação de Natureza Externa foi efetivamente apreciada, com aposição do mérito diante da lide proposta. O presente mérito, cristalizado nos termos da Decisão nº 248/WJT/2025, foi divulgado no Diário Oficial de Contas – (DOC) na edição nº 3682, em 15/08/2025, e publicada em 18/08/2025. Conforme certidão Doc. ID 645433/2025 (15.08.2025).

O pedido reiterado pela Embargante no Doc. ID. 652127/2025 (29.08.2025) foi efetivamente concretizado em 02.09.2025 conforme termos do Doc ID. 653832/2025. *In continenti* a tal acesso houve o protocolo do então Recurso Ordinário em 22.09.2025 – Doc. ID. 662492/2025. Tal Recurso não rompeu o juízo de prelibação do eminente Relator em virtude de vicissitude temporal. Tal mérito, revestido de insatisfação, cristalizou-se na manutenção de Embargos Aclaratórios sobre os quais se debruça para efetiva apreciação.

É inconteste que tais autos concretizou relação jurídica, jungindo a esta Corte de Contas a pessoa jurídica SERVLIMP PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA e o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Rio Cuiabá. Sendo estas as partes na relação jurídica composta junto a esta Corte de Contas. Surgindo a então Embargante, nos autos, como Terceira Interessada a partir de 28.03.2025 (Doc. ID. 586334/2025).

Necessário salientar que a condição de TERCEIRO INTERESSADO deve ser efetivada diante de decisão do e. Relator, conforme se verifica nos termos do art. 77 do RITCE – MT. Tal deferimento não fora efetivamente implementada nos autos.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECURSOS

Telefones: 3643-7583 / 7554 / 7527

email: secex-recursos@tce.mt.gov.br

Assim sendo, apesar de ter o Embargante solicitado habilitação como Terceiro Interessado, tal implemento do que foi postulado não fora implementado pela deferência do Relator. Concretizando efetivamente que o presente Recorrente/Embargante não jungiu a relação jurídica presente.

Entretanto, é salutar descrever que, às partes efetiva e juridicamente envolvidas aos autos são e serão promovidas toda forma de notificação processual. Outrossim, não há nos compêndios regimentais e procedimentais desta Casa nenhuma determinação de se promover comunicação a pessoas (naturais ou jurídicas) habilitados como Terceiro Interessado.

Tal omissão em nada prejudica o interessado colateral. Uma vez que não há óbice a oferta da marcha processual. Bem como, os pareceres, julgamentos e decisões singulares são públicas e livremente disponibilizadas junto ao mural de publicação do Diário Oficial de Contas. Não se verificando óbice, empecilho ou dificuldade alguma em se acessar e acompanhar decisões gerais ou específicas a respeito dos processos que tramitam no Tribunal de Contas de Mato Grosso.

Restando ao Terceiro Interessado livremente se reportar a este Sodalício sempre que necessitar. Bem como se portar efetivamente como interessado e de forma diligente acionando buscas e alertas a respeito do “seu” processo.

Realmente a mera solicitação de habilitação do Embargante como Terceiro Interessado não implica a ciência inequívoca do Acórdão nº 135/2025-PP. Outrossim, o acesso efetivo aos autos não tem por que de ser de acesso público. E tal raciocínio é altamente temerário.

Outrossim, o bojo e conteúdo de todas as decisões deste Tribunal são efetivamente de acesso e domínio público. Bastando acuidade e diligência de quem efetivamente se portar como interessado. O que não se verificou da parte do Recorrente.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECURSOS

Telefones: 3643-7583 / 7554 / 7527

email: secex-recursos@tce.mt.gov.br

O Embargante faz jus a concretizar sua insatisfação, através de recursos, perante esta Casa uma vez que era o maior beneficiado em detrimento da desclassificação da Representante. Entretanto, não agiu com a acuidade, acurácia e prontidão mínima esperada de quem sagrou-se classificada com a desclassificação da Representante.

O acesso a conteúdo dos autos definitivamente não pode ser público e irrestrito. Se assim fosse seria absolutamente inviável. Outrossim, todas as decisões são imediatamente publicadas, no Diário Oficial de Contas, assim que são exaradas. Sendo tais publicações irrestritamente públicas. Portanto, não há motivos ou ocasiões fáticas para uma parte ou um terceiro interessado tornar-se totalmente dependente do conteúdo da ferramenta de tramitação processual desta Corte. Bastando estar atento e vigilante às publicações.

Pelo exposto, as arguições da Embargante para justificar a impontualidade no protocolo do Recurso Ordinário somente servem para emoldurar sua ausência de diligência e vigilância a respeito de uma decisão de mérito que poderia lhe causar prejuízo direto e imediato.

De tudo o que foi apreciado até então, não se verificou oportunidade de contradição, injustiça ou omissão para a presente Decisão combatida. Não havendo nos termos das razões do presente Embargo ocasião infringente que ofertasse azo a modificar o mérito da decisão objurgada. Assim sendo, os presentes Embargos de Declaração não merecem ser CONHECIDOS.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pelo NÃO PROVIMENTO dos presentes Embargos de Declaração (DOCUMENTO EXTERNO Doc. Nº 673997/2025 (14.10.2025) uma vez que não se verificou, nos termos do Julgamento Singular nº 694/JCN/2025 (doc. digital nº 668211/2025 (02.10.2025), vicissitude de contradição, omissão ou ilegalidade que mereça rechaço. Prosseguindo os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS sua tramitação.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECURSOS

Telefones: 3643-7583 / 7554 / 7527

email: secex-recursos@tce.mt.gov.br

É o relatório, submete-se à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo de Recursos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, **em 14 de NOVEMBRO de 2.025.**

(assinatura digital)

CLODOALDO ESTEVÃO FERRAZ
Técnico de Controle Público Externo
Matrícula 2023130

